



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.762-B, DE 2008

(Do Sr. Moises Avelino)

Altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, de modo a incluir na Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres, os portos que especifica; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. NELSON BORNIER); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, nos termos do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, com subemenda (relator: DEP. ELISEU PADILHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o anexo da Lei nº 5.917, de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, para incluir na Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres os Portos de Araguacema, Araguatins, Caseara, Couto Magalhães, Pau D'arco e Xambioá, no Estado do Tocantins.

Art. 2º O item 4.2 da Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres do Plano Nacional de Viação, constante da Lei N.º 5.917, de 10 de Setembro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes portos:

“4.2 -

.....

N.º DE ORDEM	DENOMINAÇÃO	UF	LOCALIZAÇÃO
...		...	
217	ARAGUACEMA	TO	RIO ARAGUAIA
218	ARAGUATINS	TO	RIO ARAGUAIA
219	CASEARA	TO	RIO ARAGUAIA
220	COUTO MAGALHÃES	TO	RIO ARAGUAIA
221	PAU D'ARCO	TO	RIO ARAGUAIA
222	XAMBIOÁ	TO	RIO ARAGUAIA

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os municípios de Araguacema, Araguatins, Caseara, Couto Magalhães, Pau D'arco e Xambioá localizam-se no Estado do Tocantins às margens do Rio Araguaia. Nessas localidades, entretanto, a utilização que se faz do Rio é desprovida de infra-estrutura adequada que permita a exploração de todo o seu potencial de forma economicamente viável.

O Governo Federal tem investido para viabilizar a Hidrovia Araguaia-Tocantins, ou seja, tornar navegável praticamente toda a extensão desses rios. A meta principal é reduzir os custos e facilitar a saída dos produtos das regiões Norte e Centro-Oeste para o resto do País, bem como para a exportação, principalmente pelos portos do Pará e do Maranhão. Outra meta é facilitar a entrada dos insumos necessários para o desenvolvimento. Essas ações beneficiarão uma extensa área do Brasil Central, com a criação de pólos de turismo e agroindustriais e com a geração de novos empregos.

Entretanto, nada disso será possível se as mercadorias produzidas na região não tiverem infra-estrutura apropriada de embarque, desembarque e armazenamento. Teremos milhares de quilômetros de rios navegáveis sem que os produtores tenham condições de acessá-lo e embarcar as suas mercadorias ou receber os insumos necessários à produção.

Por esse motivo, estamos empenhados em incluir no Plano Nacional de Viação os portos localizados nos municípios citados, para que possam receber recursos da União necessários à implantação da infra-estrutura portuária, viabilizando as operações de embarque e desembarque de mercadorias nas localidades ribeirinhas do rio Araguaia. Espera-se, com isso, estimular a atividade produtiva e proporcionar a elevação dos níveis de desenvolvimento econômico e social daquela região.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008.

Deputado Moisés Avelino

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.917, DE 10 DE SETEMBRO DE 1973

Aprova o Plano Nacional de Viação, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Viação (PNV) de que trata o art. 8º, item XI, da Constituição Federal, representado e descrito complementarmente no documento anexo contendo as seguintes seções:

1. Conceituação Geral. Sistema Nacional de Viação.
 2. Sistema Rodoviário Nacional:
 - 2.1 conceituação;
 - 2.2 nomenclatura e relação descritiva das rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrantes do Plano Nacional de Viação.
 3. Sistema Ferroviário Nacional:
 - 3.1 conceituação;
 - 3.2 nomenclatura e relação descritiva das ferrovias integrantes do Plano Nacional de Viação.
 4. Sistema Portuário Nacional:
 - 4.1 conceituação;
 - 4.2 relação descritiva dos portos marítimos, fluviais e lacustres do Plano Nacional de Viação.
 5. Sistema Hidroviário Nacional:
 - 5.1 conceituação;
 - 5.2 relação descritiva das vias navegáveis interiores do Plano Nacional de Viação.
 6. Sistema Aeroviário Nacional:
 - 6.1 conceituação;
 - 6.2 relação descritiva dos aeródromos do Plano Nacional de Viação.
- § 1º Os sistemas mencionados nas seções 2, 3, 4, 5 e 6 citadas, englobam as respectivas redes construídas e previstas.

§ 2º As localidades intermediárias constantes das redes previstas que figuram nas relações descritivas constantes das seções 2.2 e 3.2 citadas, não constituem pontos obrigatórios de passagem, mas figuram apenas como indicação geral da diretriz das vias consideradas, sendo o seu traçado definitivo fixado pelo Poder Executivo, após estudos técnicos e econômicos.

§ 3º Os órgãos federais das diferentes modalidades de transporte deverão elaborar as respectivas cartas geográficas em escala conveniente, que permita distinguir e identificar facilmente as diretrizes viárias com seus pontos de passagem, assim como os portos e aeródromos, conforme as relações descritivas do Plano Nacional de Viação de que trata esta Lei.

Art. 2º O objetivo essencial do Plano Nacional de Viação é permitir o estabelecimento da infra-estrutura de um sistema viário integrado, assim como as bases para planos globais de transporte que atendam, pelo menor custo, às necessidades do País, sob o múltiplo aspecto econômico-social-político-militar.

.....

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis ns. 4.540, de 10 de dezembro de 1964; 4.592, de 29 de dezembro de 1964 e 4.906, de 17 de dezembro de 1965, e os Decretos-Leis ns. 143, de 2 de fevereiro de 1967 e 514, de 31 de março de 1969, e demais disposições em contrário.

.....

Plano Nacional de Viação

Anexo IV Sistema Portuário Nacional

4. SISTEMA PORTUÁRIO NACIONAL:

4.1 - Conceituação:

4.1.0 - O Sistema Portuário Nacional é constituído pelo conjunto de portos marítimos, fluviais e lacustres do País e compreende:

- a) infra-estrutura portuária, que abrange a rede de portos existentes ou a construir no País, incluindo suas instalações e acessórios complementares;
- b) estrutura operacional abrangendo o conjunto das atividades e meios estatais, que possibilitam o uso adequado dos portos.

4.1.1 - São considerados no Plano Nacional de Viação os portos do Sistema Portuário Nacional constantes da Relação Descritiva 4.2 diante.

4.2 - Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres do Plano Nacional de Viação.

.....

176 ALVARÃES AM RIO SOLIMÕES

** Item acrescentado pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

177 AMATURÁ AM RIO SOLIMÕES

** Item acrescentado pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

178 ANAMÃ AM RIO SOLIMÕES

** Item acrescentado pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

179 ANORI AM RIO SOLIMÕES

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

180 APUÍ AM RIO SOLIMÕES

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

181 ATALAIA DO NORTE AM RIO SOLIMÕES

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

182 BARREIRINHA AM RIO ENVIRA(AFLUENTE DO RIO
AMAZONAS)

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

183 BERURI AM RIO PURUS

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

184 BOA VISTA DO RAMOS AM RIO AMAZONAS

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

185 CAAPIRANGA AM RIO SOLIMÕES

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

186 CANUTAMA AM RIO PURUS

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

187 CARAUARI AM RIO JURUÁ

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

188 CAREIRO DA VÁRZEA AM RIO SOLIMÕES

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

189 CODAJÁS AM RIO SOLIMÕES

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

190 EIRUNEPÉ AM RIO JURUÁ

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

191 ENVIRA AM RIO TARAUCÁ

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

192 GUAJARÁ AM RIO JURUÁ

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

193 IPIXUNA AM RIO JURUÁ

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

194 ITAMARATI AM RIO JURUÁ

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

195 ITAPIRANGA AM RIO AMAZONAS

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

- 196 JAPURÁ AM RIO JAPURÁ
** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*
- 197 JURUÁ AM RIO JAPURÁ
** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*
- 198 MARAÃ AM RIO JAPURÁ
** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*
- 199 NOVO AIRÃO AM RIO NEGRO
** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*
- 200 PAUINÍ AM RIO PURUS
** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*
- 201 RIO PRETO DA EVA AM RIO PRETO DA EVA
** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*
- 202 SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA AM RIO NEGRO
** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*
- 203 SILVES AM RIO AMAZONAS
** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*
- 204 TAPAUÁ AM RIO PURUS
** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*
- 205 UARINI AM RIO SOLIMÕES
** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*
- 206 BELÉM PA RIO PARÁ/BAÍA DE MARAJÓ
** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*
- 207 ANANINDEUA PA RIO PARÁ/BAÍA DE MARAJÓ
** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*
- 208 ITUPIRANGA PA RIO TOCANTINS
** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*
- 209 COLARES PA RIO PARÁ/BAÍA DE MARAJÓ
** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*
- 210 SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA PA RIO PARÁ/BAÍA DE MARAJÓ
** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*
- 211 RONDONÓPOLIS MT RIO SÃO LOURENÇO
** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

212 ROSANA SP RIO PARANAPANEMA

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

213 PORTO VELHO RO RIO CANDEIAS

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

214 GUARUJÁ SP ESTUÁRIO DE SANTOS

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

215 JURUTI PA RIO AMAZONAS

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

216 SANTAREM PA RIO TAPAJÓS

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

Anexo V

Sistema Hidroviário Nacional

5. SISTEMA HIDROVIÁRIO NACIONAL:

5.1 - Conceituação:

5.1.0 - O Sistema Hidroviário Nacional é constituído pelas vias navegáveis (rios, lagos e canais), incluindo suas instalações e acessórios Complementares, e pelo conjunto das atividades e meios estatais diretos, de operação da navegação hidroviária, que possibilitam o uso adequado das citadas vias para fins de transporte.

5.1.1 - As vias navegáveis consideradas no Plano Nacional de Viação se referem às principais, quer, quanto à extensão, quer quanto ao tráfego, e são aquelas relacionadas na seção 5.2 adiante:

5.2 - Relação descritiva das Vias Navegáveis Interiores e das Interligações de Bacias do Plano Nacional de Viação (Hidrovias).

Conforme quadros das seções 5.2.1 e 5.2.2 a seguir.

5.2.1 - Relação Descritiva das Hidrovias do Plano Nacional de Viação

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

A proposição acima ementada, cujo autor é o eminente Deputado Moisés Avelino, tem por objetivo incluir na Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres, constante do Anexo do Plano Nacional de Viação – PNV, portos no rio Araguaia localizados nos municípios de Araguacema, Araguatins, Caseara, Couto Magalhães, Pau D'arco e Xambioá, todos no Estado do Tocantins.

Na justificação da proposta, o autor argumenta que, paralelamente aos esforços empreendidos pelo Governo Federal para viabilizar a Hidrovia Araguaia-Tocantins, deve-se dotar as localidades citadas de infra-estrutura portuária adequada, de modo a permitir a exploração do modal aquaviário de forma economicamente viável, facilitando a entrada dos insumos necessários para o desenvolvimento de uma extensa área do Brasil Central, com a criação de pólos de turismo e agroindustriais e com a geração de novos empregos.

Assim sendo, entende o autor ser necessário incluir no PNV os portos localizados nos municípios citados, para que possam receber recursos da União necessários à implantação da infra-estrutura portuária, estimulando a atividade produtiva e proporcionando a elevação dos níveis de desenvolvimento econômico e social daquela região.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição, notadamente por se referir ao Sistema Nacional de Viação. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá decidir sobre sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nada temos a opor à pretensão de se incluir na Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres, constante do Anexo do Plano Nacional de Viação – PNV, os portos localizados nos municípios tocantinenses de Araguacema, Araguatins, Caseara, Couto Magalhães, Pau D’arco e Xambioá, todos às margens do rio Araguaia.

Concordamos que a implantação da referida infra-estrutura portuária é essencial para a viabilização da importante Hidrovia Araguaia-Tocantins – corredor estratégico para a logística de transportes brasileira – sendo, também, instrumento de fomento para o desenvolvimento econômico e social das Regiões Norte e Centro-Oeste.

Cabe destacar, ainda, que nos termos do art. 7º da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, é necessário que um porto conste da Relação Descritiva do PNV, para que possam ser nele alocados recursos provenientes do orçamento geral da União, bem como de fundos específicos destinados ao setor de transportes.

Notamos, entretanto, a necessidade de realizar alguns ajustes no texto do projeto de lei, de forma a sanar algumas falhas que identificamos, razão pela qual propomos um substitutivo.

A primeira alteração refere-se à exclusão do porto de Couto Magalhães do projeto, posto que esse porto já se encontra incluso na redação original da Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres, sob o nº de ordem 98.

A segunda alteração refere-se ao estabelecimento de números de ordem para os portos já no texto do projeto de lei, na medida em que esses números podem ser alterados em razão de aprovação de outra proposição sobre o tema, ou mesmo da edição de medidas provisórias incluindo ou excluindo portos na referida Relação Descritiva. Assim sendo, manda a boa técnica legislativa que remetamos a numeração ao órgão competente.

Diante do exposto, no que cumpre a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 2.762, de 2008, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2009.

Deputado NELSON BORNIER
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.762, DE 2008

Altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, de modo a incluir na Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres, os portos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, para incluir na Relação Descritiva dos Portos Marítimos Fluviais e Lacustres, os Portos de Araguacema, Araguatins, Caseara, Pau D'arco e Xambioá, no Estado do Tocantins.

Art. 2º O item 4.2 – Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres do Plano Nacional de Viação, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes portos:

"4.2 – Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres do Plano Nacional de Viação

.....

<i>Nº de Ordem</i>	Denominação	<i>UF</i>	<i>Localização</i>
...		...	
	ARAGUACEMA	TO	RIO ARAGUAIA
	ARAGUATINS	TO	RIO ARAGUAIA
	CASEARA	TO	RIO ARAGUAIA
	PAU D'ARCO	TO	RIO ARAGUAIA
	XAMBIOÁ	TO	RIO ARAGUAIA

§ 1º O número de ordem e a localização definitiva dos portos de que trata este artigo serão definidos pelo órgão competente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2009.

Deputado NELSON BORNIER
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.762/2008, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Nelson Bornier.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jaime Martins - Presidente, Mauro Lopes e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Airton Roveda, Camilo Cola, Carlos Alberto Leréia, Edio Lopes, Geraldo Simões, Giovanni Queiroz, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Marcelo Almeida, Marinha Raupp, Pedro Fernandes, Roberto Britto, Vanderlei Macris, Wellington Fagundes, Fernando Chucre, Marcelo Teixeira, Nelson Trad, Pedro Chaves, Sérgio Brito e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2009

Deputado JAIME MARTINS
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de lei, pretende o seu ilustre Autor alterar o diploma legal mencionado de forma a incluir certos portos na “Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres” do PNV – Plano Nacional de Viação.

O Projeto foi distribuído inicialmente à CVT – Comissão de Viação e Transportes, onde foi aprovado nos termos do Substitutivo oferecido pelo Relator, nobre Deputado NELSON BORNIER.

Agora as proposições encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois trata-se de alterar lei federal, estando a matéria incluída entre as da competência do Congresso Nacional (CF: art. 48, V).

O Projeto original é injurídico, assistindo razão ao ilustre Relator do mesmo na Comissão de mérito – o Porto de COUTO MAGALHÃES

efetivamente já consta da “Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres”, constante do Anexo do PNV.

Quanto à técnica legislativa, a do Substitutivo/CVT é mais adequada, embora esta proposição necessite também de aperfeiçoamento de sua técnica legislativa, para o que oferecemos a subemenda em anexo.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do Substitutivo/CVT, na redação dada pela Subemenda anexa, do Projeto de lei nº 2.762/08.

É o voto.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2009.

Deputado ELISEU PADILHA
Relator

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
DE VIAÇÃO E TRANSPORTES AO
PROJETO DE LEI Nº 2.762, DE 2008**

Altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, de modo a incluir na Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres, os portos que especifica.

SUBEMENDA DO RELATOR

O “§ 1º” do art. 2º da proposição passa a ser “Parágrafo único”.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2009.

Deputado ELISEU PADILHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.762-A/2008, nos termos do Substitutivo da

Comissão de Viação e Transportes, com subemenda (apresentada pelo Relator), nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eliseu Padilha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Efraim Filho - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Eliseu Padilha - Presidente, Antonio Carlos Pannunzio, Augusto Farias, Bonifácio de Andrada, Ciro Nogueira, Edmar Moreira, Felipe Maia, Flávio Dino, Gonzaga Patriota, João Campos, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio França, Marcos Medrado, Mauro Benevides, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Chico Alencar, Chico Lopes, Hugo Leal, Jorginho Maluly, Odílio Balbinotti, Roberto Alves, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Solange Amaral, Vieira da Cunha e William Woo.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2010.

Deputado EFRAIM FILHO
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
